



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000415870**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036564-49.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JOSÉ JULIO DELGADO MOURE e ROSIMARI AUGUSTO DE OLIVEIRA, é apelado CONDOMINIO EDIFICIO VILA SUIÇA III.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1036564-49.2023.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelantes: José Julio Delgado Moure e Rosimari Augusto de Oliveira**

**Apelado: Condomínio Edifício Vila Suíça Iii**

**TJSP — 33ª Câmara de Direito Privado**

**(Voto nº SMO 50325)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL — Ação de reparação de danos materiais e morais — Citação via postal em condomínio edilício - Alegação de extravio das correspondências - Subsídios que não prestigiam a inicial - Autores que não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito - Ilícito não demonstrado - Perda de uma chance não caracterizada - Danos morais não configurados - Pedidos improcedentes - Sentença mantida.**

**Apelação não provida.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ JÚLIO DELGADO MOURE e outra (fls. 679/690) contra r. sentença de fls. 671/676, proferida pelo MM. Juízo da 41ª Vara Cível do Foro Central da Comarca desta Capital, Dr. João Vitor de Souza Lima Pacheco, que julgou improcedente a ação movida em face de Condomínio Vila Suíça III, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Os apelantes sustentam que o condomínio apelado não trouxe aos autos qualquer prova de que entregou, de fato, as cartas de citação, referentes ao processo nº 1007337-81.2022.8.26.0477, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP. Na ocasião, o porteiro assinou os Avisos de Recebimento (AR's), sendo evidente a negligência do condomínio, que sequer fez registro de entrega do documento aos autores. O magistrado nada mencionou acerca do ato ilícito praticado pelo recorrido. Apontam que não arguiram a nulidade da citação

porque o ato foi válido, nos termos do artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da responsabilidade do condomínio quanto ao extravio da correspondência. Invocam o artigo 932, III, do Código Civil. O réu responde por culpa in eligendo. Discorrem sobre a perda de uma chance e relatam violação ao direito de personalidade, fazendo jus à indenização por danos morais. Pedem a inversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 718/734.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há alegação de intempestividade.

Concedo a gratuidade processual aos apelantes exclusivamente para o conhecimento do presente recurso, a fim de evitar o cerceamento de defesa.

Assim, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Os elementos dos autos não autorizam convicção diversa daquela adotada pelo MM. Juiz "a quo".

Os autores afirmam que, no dia 20 de maio de 2022, o condomínio réu recebeu, através de seu preposto, duas correspondências endereçadas a cada um dos requerentes, referentes à citação deles no processo nº 1007337-81.2022.8.26.0477, que tramitou na 5ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Praia Grande. Relatam que, em que pese o recebimento das cartas, não houve a efetiva entrega de tais documentos aos ora apelantes.

O que se discute nestes autos é o ilícito consistente no acenado extravio da correspondência endereçada aos condôminos.

Para a caracterização do dever de indenizar, devem estar presentes o evento, o dano patrimonial e/ou moral e o nexo de causalidade entre um e outro, além da verificação da conduta culposa ou

dolosa do agente.

Nesse aspecto, o elenco probatório é frágil para amparar a inicial.

Como bem ponderou o MM. Juízo 'a quo':

*“Os autores foram intimados por carta naqueles autos para o cumprimento de sentença e, em sua impugnação, não fizeram sequer menção à questão da citação ou alegaram que 'não se encontravam em seu apartamento porque ambos trabalham fora'. Com isso, não se desincumbiram do ônus que lhe competia. Vê-se, portanto, que mesmo após a ciência a respeito da ação ajuizada contra si, os autores não se utilizaram de nenhum dos instrumentos processuais colocados a sua disposição para impugnar os fatos.*

*É vedado pelo ordenamento jurídico, com fundamento na boa-fé objetiva, o comportamento contraditório. Dessa forma, o comportamento anterior dos autores aponta que, por meio da presente ação, buscam transferir ao réu sua responsabilidade, o que não deve ser admitido.”* (fls. 674/675).

Com tais ingredientes, nada prestigia a versão sustentada pelos apelantes e não há como se reconhecer qualquer responsabilidade do condomínio pelo episódio narrado na inicial.

Nem há que se cogitar de perda de uma chance.

Não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta do réu. Ademais, a chance perdida deve ser plausível, certa e real, o que não se verifica no caso.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.190.180, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, anotou que *“a teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa*

*que muito provavelmente não se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance – desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida e hipotética – é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro”.*

A pretensão dos autores está lastreada em danos hipotéticos, pautando-se em alegações sem fundamentos.

No contexto dos autos, não restou aferida prática de ato ilícito pelo apelado, razão pela qual não tem cabimento o pleito de indenização, seja por dano material, seja a título de dano moral.

Sem reparos, portanto, à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação à prescrição do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em decorrência da sucumbência para 16% sobre o valor da causa.

**SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA**

Relator